



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0045844-70.2020.8.19.0000

DESPACHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 0045844-70.2020.8.19.0000

Impetrante: Wilson José Witzel

Impetrado: Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ALERJ

Impetrado: Exmº Sr. Relator da Comissão Especial de Impeachment da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro Processo nº 5.328/20

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson José Witzel, contra atos praticados pelo Exmº Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ALERJ e pelo Exmº Sr. Relator da Comissão Especial de Impeachment da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputados Estaduais, narrando que, no dia 27/05/2020, o



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0045844-70.2020.8.19.0000

Deputado Estadual Luiz Paulo Correa da Rocha e a Deputada Estadual Lúcia Helena Pinto de Barros ofereceram ¿denúncias¿ perante a ALERJ contra o impetrante. Menciona que a primeira foi distribuída sob o nº 5.328/2020 e a segunda, apensada à primeira, foi distribuída sob o nº 5.360/2020, ambas com fundamento nos arts. 4º V, 9º, VII, 74 a 79 da Lei nº 1.079/1.950.

Sustenta, em resumo, a inobservância pelas autoridades apontadas como coatoras, dentre outros, dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do processo legislativo e da publicidade, ao prosseguirem com a denúncia objeto do Processo Administrativo nº 5.328/2020 (principal) e do Processo Administrativo nº 5.360/2020 (apenso), ambos em trâmite perante a ALERJ, violando a Constituição Federal, a Súmula Vinculante 46, a Lei nº 1.079/1950, com as delimitações já acrescidas pelo STF ao julgar a ADPF 378-MC/DF e a ADI 5.895/RR.

Destaca que o referido procedimento afronta garantias e cláusulas pétreas constitucionais e que o prazo de 10 sessões parlamentares para o impetrante apresentar defesa começou a fluir a partir do dia 08/07/2020, quarta-feira (data em que foi veiculada a decisão da ALERJ no Diário Oficial), com término no dia 29/07/2020, quarta-feira.

Alega que eventuais documentos somente serão apresentados na próxima fase (jurídica), mencionando que o recebimento da denúncia já foi anunciado pela ALERJ na sessão do dia 06/07/2020.

Afirma a ausência de perigo de dano inverso com o deferimento da liminar postulada, pois o respeito ao devido processo legal apenas retardará pouco tempo o curso desses procedimentos, até que seja, devidamente instruídos e sejam ajustadas as condutas nos termos da lei.



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0045844-70.2020.8.19.0000

Desse modo, postula a concessão de liminar *inaudita altera parte*, com fundamento no disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de retomar o prosseguimento das denúncias objeto do Processo Administrativo nº 5.328/2020 (principal) e do Processo Administrativo nº 5.360/2020 (apenso), ambos em trâmite perante a ALERJ, sem antes instruir adequadamente as denúncias com as provas da acusação, para somente então o prosseguimento delas ser apreciado, bem como para instituir uma Comissão Especial de impeachment de modo adequado, mediante votação aberta, ainda que simbólica, com observância da proporcionalidade partidária, que depois deverá elaborar um parecer inicial, no qual deverá conter, no mínimo, os fatos exatos sobre os quais o impetrante será investigado, para somente depois o impetrante ser citado para apresentar sua defesa, a fim de assegurar o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, à ampla defesa, à legalidade e à publicidade dos atos públicos.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Órgão Especial para conhecer e apreciar a matéria, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea *e*, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 161, IV, alínea *e*, item 3, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cabendo a apreciação do pleito liminar pelo relator, de acordo com o art. 124 do referido Regimento Interno e do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança.

Embora o impetrante afirme a existência de violação ao devido processo legal, não se vislumbra, a priori, a possibilidade de concessão de plano da liminar, prevalecendo a prudência do julgador, uma vez que este relator entende ser necessária a análise das informações a serem prestadas



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0045844-70.2020.8.19.0000

pelas autoridades apontadas como coatoras, a fim de elucidar importantes questões suscitadas pelo impetrante.

Assim, com a vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras, será apreciado o pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º da Lei nº 12.016/09) e voltem conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria da ALERJ (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência ainda à Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



MANDADO DE SEGURANCA - CPC
nº 0045844-70.2020.8.19.0000

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

